

Associação Fraternal da Classe dos Oficiais de Alfaiates de Lisboa



MINISTERIO
 DAS
 OBRAS PUBLICAS
 COMMERCIO E INDUSTRIA
 —
 REPARTIÇÃO
 DO
 COMMERCIO

Processo n.º
 e
 Cuira n.º

Nome da associação: *Fraternidade da classe dos*
officiaes alfajate
L.º

DOCUMENTOS RELATIVOS Á APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

Entrada L.º _____ N.º _____
 Alvará de 20 de *ago* de 1892
 Registo L.º 1 M. 8
 Diário do Governo n.º _____ de _____ de 1892

Nome da associação: *Associação Fraternal da Classe dos*
Officiaes de Alfayate, que passa a denominar-se
Associação Fraternal da Classe dos Operarios
Alfayates, com sede em Lisboa

DOCUMENTOS RELATIVOS Á APPROVAÇÃO DOS ESTATUTOS

Entrada L.º *30/98*

Alvará de *4* abril de *1907*

Registo L.º *1º* M.º *8*

Diario do Governo n.º *244* de *29* Outubro de *1907*



Estatutos

da

Associação Fraternal

da

Classe dos officiaes d'alfaiate

Lisboa - 1891

Estadutos

da

Associação Fraternal

da

Classe dos officiaes d'alfaiate

Capitulo 1.º

Denominação, sede e fins d'associação

Artigo 1.º - É constituída em Lisboa uma associação de classe denominada Associação fraternal da classe dos officiaes d'alfaiate.

Art. 2.º Podem fazer parte d'esta associação todos os individuos operarios, que sejam officiaes d'alfaiate.

Art. 3.º Todos os poderes da associação residem na assembleia geral, delegando esta em uma direcção e um conselho fiscal.

§ unico. - Estas comissões serão eleitas annualmente e as suas attribuições serão objecto de regulamento especial, approvedo pela assembleia geral.

Art. 4.º Esta associação tem por fins:

1.º Fomentar entre os operarios officiaes d'alfaiate os principios associativos.

2.º Concourer para o melhoramento da classe, sua illustração e harmonia.

3.º Promover conferencias e palestras sobre qual quer ramo de sciencia ou arte, que seja util ^{para} a classe trabalhadora em geral e ^{em} sua classe particular.

4.º Reclamar dos poderes publicos emittidos, ^{no que se refere ao} quaesquer melhoramentos ou reformas, que sejam

necessarias para o desenvolvimento material e moral da classe.

5.º - Desenvolver e proteger o interesse material dos seus associados, regulando os salarios e a preçao de maõ d'obra, de forma a corresponderem em as suas necessidades.

6.º - Empregar todos os meios para obter collocacões ao seus associados quando se acharem desempregados.

7.º - Estabelecer na sede da associaçao uma aula de arithmetica, desenhos lineares e geometricos e lições de corte, logo que o estado financeiro o permittir, e bem assim uma bibliotheca profissional.

Art. 5.º - A associaçao far-se-ha representar em todos os actos officiaes promovidos por outras associaçoes, que tenham por fim o interesse geral da classe trabalhadora.

Capitulo 2.º

Admissao de socios

Artigo 5.º - Para ser admittido a socio e preciso que o candidato tenha as seguintes qualidades:

1.º - Provar que pertence a' classe dos officiaes de alfaiate

2.º - Gozar de boa reputaçao moral e civil.

3.º - Não ter menos de 18 annos.

Art. 6.º - Para o candidato e' mister que a proposta seja precedida da assignatura de um socio no pleno gozo de seus direitos

§ 1.º - A admissoão pertence a' direccao e a proposta deve conter a naturalidade, estado, edade, officina ou casa onde, ou para onde trabalha, residencia do proponente e se sabe ler e escrever.

§ 2.º - Recibida a proposta, a' direccao sempre indagar se o candidato preenche os requisitos exigidos

no § antecedente.

§ 3.º - Sendo favoráveis as informações, será o mesmo inscripto no livro de matrícula, ficando considerado socio desde essa data.

Art. 7.º - A readmissão dos socios pertence á assembleia geral; salvo quando demittidos em virtude de do art. 1.º do artigo 15.º

Capitulo 3.º

Direitos e deveres dos socios

Artigo 8.º - Todos os socios tem eguaes direitos e deveres.

Art. 9.º - Os direitos comprehendem o seguinte:

1.º - O respeito mutuo.

2.º - O socorro em certas phases de falta de trabalho.

3.º - Et ser considerado socio, ainda que se ache ausente, logo que satisfaca as suas quotas.

4.º - Et ser dispensado do pagamento das quotas, quando enfermo, ou em crise de trabalho.

5.º - Et tomar parte nas assembleias geraes, a propoz qualquer abito se tendente ao melhoramento da classe, usandos da palavra pela ordem da inscripcao.

6.º - Et votar e ser votado para qualquer dos cargos da associacao.

7.º - Et frequentar as aulas, bibliothecas, ou qualquer outro meio instructivo que a associacao possa facultar-lhes.

8.º - Et assistir ás sessões dos corpos gerentes em emissões, não podendo tomar parte nas discussões e votações.

9.º - Et examinar os livros e documentos nas epochas empententes, em firma d'ellas com auctorizacao do presidente.

10.º - Et reclamar auxílio e protecção todas as vezes que seja victima de qualques injustiças;

11.º - Et requerer a convocação da assembleia geral em requerimento assignado por 12 socios no caso dos seus direitos, no qual declarará o fim da convocação, devendo comparecer a essa sessão ou sessão a maioria dos signatarios.

Demisso - Se não comparecerem os socios exigidos no numero antecedente não poderá fazer uma convocação em outros socios signatarios.

Artigo 10.º Os deveres dos socios são os seguintes:

1.º Serem solidarios em as reclamações das classes.

2.º Respeitarem as deliberações legalmente tomadas pela assembleia geral.

3.º Aceitarem e resirem gratuitamente os cargos para que forem eleitos ou nomeados, não sendo nenhum obrigado a aceitar reeleição ou novas nomeações, sem que tenha decorrido, pelo menos, um anno, depois de exercerem as suas funções.

4.º Et contribuir em todos os meios ao seu alcance para o desenvolvimento e prosperidade da Associação.

Capitulo 4.º

Contribuições

Artigo 11.º Et quota semanal sera de 40 reis.

Art. 12.º Et cada socio sera fornecido um diploma, um exemplar dos estatutos e importantes regulamentos, pelo que pagará uma importância não inferior a 300 reis, que sera paga em seis prestações semanais.

Art. 13.º - Em caso de crise ou caso imprevisível a assembleia geral poderá votar uma quota addicional, que terminará logo que se forme

desnecessaria.

Capitulo 5.^o

Penalidades

Artigo 14.^o - Perdem o direito de votos:

1.^o - Os que forem condemnados em sentença passada em julgado, das denominadas maiores pela lei penal, exceptuando-se se for crime religioso ou politico.

2.^o - Os que extrairiam quaesquer valores a' sua guarda.

3.^o - Os que diffamarem a associaçao em qualquer dos membros dos corpos gerentes

4.^o - Os que devendo tres meses de quotas, sem mais justificado, e tendo sido previamente avisado, pela direccao não satisficarem parte ou todo o seu debito.

5.^o - Os socios que, em assemblea geral perturbem a ordem e andamento dos trabalhos ou se portarem sem meios convenientemente, e depois de serem advertidos pela presidencia a' desattendam.

Junico. - Os socios ausentes, em o numero antecedente tenham recurso para a assemblea geral, em baixa minima em o no. 11.^o do artigo 10.^o

Capitulo 6.^o

Da assemblea geral

Artigo 16.^o - A assemblea geral e a reuniao de todos os socios, no uso pleno de seus direitos e n'ella reside toda a soberania da associaçao.

Art. 17.^o - Haverá duas sessões ordinarias durante o anno; a 1.^a em principio de fevereiro, na qual sera apresentado o relatório e contas da direccao e o parecer da commissaes fiscal, procedendo-se a' discussao d'este documento; - a 2.^a passada 15

diária, para a eleição dos corpos gerentes.

Artigo 18.º - As sessões extraordinárias realizar-se-hão:

1.º Quando sejam requeridas à mesa pela directoria ou pelo Conselho fiscal.

2.º Quando se soubere e requererem nos termos do nº 11 do art. 10.º e seu § unico.

3.º Quando a mesa entender que ha questões de maxima importancia a resolver.

Art. 19.º - A mesa é composta de dois secretarios effectivos e um presidente nomeado ad-hoc. O presidente é nomeado em cada sessão, depois de lida e approvada a acta da sessão antecedente.

Art. 20.º - Compete ao presidente:

1.º Dirigir os trabalhos das sessões, manter a ordem, evitando por todas as formas quaesquer emfiteos.

2.º Assignar as actas das sessões a que presidir, bem como o mais expediente.

3.º - Manter em todos os trabalhos a maior imparcialidade.

Art. 21.º - As funcções do presidente da mesa só duram nos actos das sessões.

Art. 22.º - Compete ao secretario:

1.º Levantar as actas de todas as sessões da assembleia geral, redigindo-as de forma, que fiquem o mais explicitas possivel.

2.º - Levantá-las no hilo competente depois de estarem approvadas pela assembleia.

3.º - Colligir todos os officios recebidos e responder immediatamente aos que não demandem resolução da assembleia geral.

4.º - Guardar copias de todos os officios remittidos, ordenando-os numericamente e por datas.

5.º - Ser sempre em dia a scripturação da

seu cargo

Art. 23.º - Compete ao 2.º Secretário - Coadjutor em tudo o primeiro e substituí-lo no seu impedimento

Art. 24.º - As sessões serão sempre annunciadas nos jornaes mais lidos, dando-se preferencia aos jornaes operarios.

Art. 25.º - As sessões d'assambleã geral poderão funcionar sempre que haja presente um numero nunca inferior a 12 socios.

Capitulo 7.º

Da direccão

Artigo 26.º - A direccão sera composta de 5 membros - 1 presidente, 1 secretario, 1 vice-secretario, 1 thesoureiro e 2 vogaes.

Artigo 27.º - Compete a direccão:

1.º Administrar os fundos da associaçã da maneira mais economica possível.

2.º Cumprir e fazer cumprir o disposto nos presentes estatutos e seus regulamentos.

3.º - Cuidar em que a obra seja executada com a maior regularidade

4.º - Cuidar do secretario, balancete mensal da receita e despesa, fazendo-os patebtes de todos os socios.

5.º - Cuidar annualmente em um relatório e seu annexo da applicação dos fundos da associaçã, que acompanhe e desenvolva as contas da thesauraria.

6.º - Estudar a situaçã da classe dos officinaes de alfaiate, remedios a sua critica situaçã.

7.º - Vigilar por todas as formas que a classe emriga allegamento de salarios e de mais d'obra, e a abolicão dos erros.

Artigo 28.º Compete ao presidente:

1.º Dirigir as sessões de direcção.

2.º - Publicar todos os livros e documentos da
despesa.

3.º - Dar o exemplo no cumprimento da lei
associativa.

Art. 29.º Compete ao secretario:

1.º Fazer as actas das sessões da direcção.

2.º Fazer os balancetes mensaes e trazer em
dia toda a escripturação.

3.º Ter um livro diário, um livro caixa, um
de descargas de quotas, um de matricula e to-
dos os mais auxiliares.

4.º Dar a todos os socios as indicações precisas.

Artigo 30.º - O vice-secretario compete auxi-
liar em tudo o primeiro secretario e fazer as suas
vezes no seu impedimento.

Art. 31.º - O thesoureiro compete arrecadar
os fundos da associação e ter sempre em ordem
a sua escripturação de forma a combinar com
a escripturação do secretario.

§ unico. - O thesoureiro tem por dever de todos
os meses depositar a' ordem na casa bancaria
de mais confiança e producto das quotas recibidas,
mas podendo ficar em seu poder quantia superior
a 100000 \$ no acto da entrega, sendo debaixo da
sua guarda e sob sua responsabilidade a respectiva
cahnetta e livro de cheques.

Art. 32.º - Os orgaos competes fiscalizar os servi-
ços da direcção, assistindo a todas as sessões e fazer
por turno o serviço de vigilancia das aulas, da bi-
bliothecca e os mais da competencia da direcção
e da mesa.

Art. 33.º - Et direcção é solidaria e responsavel
por todos os seus actos, e tem por dever reunir to-

das as semanas.

Capitulo 8.º

No conselho fiscal

Art. 34.º - O conselho fiscal sera composto de 1 presidente, 1 secretario e 1 relator.

Artigo 35.º - O conselho fiscal compete:

1.º Acompanhar sempre a direccão em todos os seus actos e cooperar com ella para o bem andamento dos negocios associativos.

2.º Fazer e representar em todas as sessões de direccão pelo menos por um dos seus membros, o qual sera apenas voto consultivo.

3.º Rever as contas finaes, apresentando o seu parecer sobre ellas, bem como varias propostas tendentes ao melhoramento da associaçã e a elucidar os novos eleitos.

Capitulo 9.º

Nas eleições

Artigo 36.º - As eleições serã feitas por escripto, mudo secreto, no meiz de fevereiro de cada anno.

Art. 37.º - As listas serã 3 - Uma para os membros da mesa com 2 nomes e suas designações - Uma para a direccão com 6 nomes e suas designações e uma para o conselho fiscal em 3 nomes e a mesma formalidade.

§ unico. - Não e permittida a accumulacão de cargos, nem serã attendidas as listas que deixarem de preencher as formalidades d'este artigo.

Art. 38.º - No primeiro escriptinio heguer-se sempre a maioria absoluta. No 2.º, porém, e valida a maioria relativa.

Art. 39.º - As eleições dos corpos gerentes só se poderao fazer depois das contas e relatorio approvados

Capitulo 10.º

Dos fundos da associaçãõ

Art. 40.º - Os fundos da associaçãõ sãõ forma-
dos pelas quotas, importância dos estatutos e
por qualquer outra fonte de receita extra-
ordinaria.

Art. 41.º - Estes fundos sãõ destinados a qual-
quer movimento de classe e a todas as despesas
ordinarias e extraordinarias da associaçãõ.

Capitulo 11.º

Dissoluçãõ

Art. 42.º - A associaçãõ nãõ poderã ser dissol-
vida enquanto estiver em circumstancias de
poder resolver os seus compromissos.

Art. 43.º - Se em sessãõ de assembleia geral pò-
der ser resolvida a dissoluçãõ e n'ella se tratarã
do meio de liquidacãõ do espólio, quando o haja,
estando presentes a 3.ª parte dos associados na 1.ª
reuniãõ, e resolvendo em o numero que estiver
na segunda reuniãõ.

Capitulo 12.º

Disposições geraes

Art. 44.º - Sempre que se suscitar qualquer que-
relã que importe injuria entre os socios, ou entre es-
tes e os corpos gerentes, quer em assembleia geral,
quer fóra d'ella, constituir-se-ha um jury em
posto de cinco membros, sendo nomeado dois por
cada uma das partes e o quinto escolhido pelo
quarto, que servira de presidente.

§ unico - Este jury procurara harmonizar as par-
tes, e empregara todos os meios de conciliaçãõ, lavrara
o seu parecer, que submetterã a assembleia geral, a

qual resolverá em ultima instancia.

Artigo 45º - Os presentes estatutos ficam em vigor desde a data da sua approvação e só serão modificados quando uma 3.^{ma} parte de socios no gozo de seus direitos o requerirem.

Lisboa 28 de Outubro de 1891

A commissão

Antonio dos Santos
José Rodrigues da Cruz Costa
Abilio Luiz Affonso de Sousa - Relator



MINISTERIO

DAS

OBRAS PUBLICAS

COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECCÃO GERAL

DO

Commercio e Industria

1.ª Repartição

COMMERCIO

ª. Secção

N.º

N.º

Nota das alterações a fazer no
projecto de estatutos da Associa-
ção Fraternal da Classe dos Offi-
ciales de Alfayate, em virtude da
deparcha de S.ª Ex.ª a offiçista, de
23 de junho de 1892. =

No artigo 1.º indicar a sede
da associação.

No n.º 3 da antiga 4.º eliminar
as palavras "a classe trabalha-
dora em geral" e no fim
as palavras "em particular".

No n.º 4.º da mesma antiga
dar a seguinte redacção: "Prela-
mar, nos termos das leis, dos po-
deres publicos" ... etc.

No n.º 5.º d'este artigo elimi-
nar desde as palavras "regulan-
do os salarios" até "fim do pe-
riodo".

No n.º 6.º da mesma antiga
precisa ser redigida da seguin-
te forma: Organizar agencias

para collocation de empregados,
operarios ou aprendizes da respe-
ctiva especialidade, submettendo
previamente a' approvaçao do
governo os necessarias regulamen-
tos."

Eliminar o artigo 5.º

Do n.º 3 do artigo 6.º neces-
sitar. "e sendo menor apresen-
tar annotação de seu paes
ou tutores."

Eliminar o n.º 2 do artigo
10.º visto ser uma disposi-
cao de saccaria intuitiva, a que
é contida na disposicao
unica do artigo 4.º do decre-
to de 9 de maio de 1891.

Eliminar o artigo 14.º na
qual se dispõe a creação de
uma quota adicional extraor-
dinaria.

Eliminar no artigo 11.º =
"a qualquer momento da clas-
se."

Finalmente dar melhor

redacção ao artigo 4.º

Departamento do Commercio,
em 22 de agosto de 1892.

O Chefe da Repartição
Pimenta



MINISTERIO

DAS

OBRAS PUBLICAS

COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECCÃO GERAL

DO

Commercio e Industria

1.ª Repartição

COMMERCIO

2.ª Secção

N.º

2.º 7º N.º 391

Alfredo Gomes de Sá

Conforme-me.

Paco, em 23 junho 1892

Alfredo

Leu entrada nesta Repartição um requerimento em que os socios fundadores da Associação Fraternal da Classe dos Officiaes de Esfayate pedem a approvação dos estatutos, porque pretendem reger-se.

A Repartição tendo examinado o projecto de estatutos proposto, e de parecer que, feitas as seguintes alterações, se lhe conceda a regia approvação:

1.º No artigo 1.º indicar a sede da associação.

2.º No artigo 3.º do artigo 4.º eliminar as palavras "a classe trabalhadora em geral" e no fim as palavras "em particular".

3.º No artigo 4.º do mesmo artigo dar a seguinte redacção - "Nesta mar, nos termos das leis, dos pa-

res publicas."... etc.

No n.º 5º d'este artigo eliminar desde as palavras "regulando os salarios" até final da periodo.

No n.º 6º da mesma artigo precisa ser redigida da seguinte forma "Organizar agencias para collocação de empregados, operarios ou aprendizes da respectiva especialidade, submettendo previamente á approvação do governo os necessarios regulamentos."

Eliminar o artigo 5º.

No n.º 3 do artigo 6º acrescentar "e sendo menor apresentas "autorização de seus paes ou tutores".

Eliminar o n.º 2 do artigo 6º visto ser uma disposição de

sacrossa mutua, o que é contrario
na disposiçao unica do artigo 4.^o
do decreto de 9 de maio de 1891.

Eliminar o artigo 14.^o, no qual
se dispõe a creaçao de uma quota
adicionaf extraordinaria.

Eliminar na artigo 41 as pa-
lavras "a qualquer movimento da
classe".

Oficialmente dar melhor se-
daçao ao artigo 44.^o

Departaçaõ da Fazenda,
em 22 de Junho de 1892.

O Chefe da Departaçao
Hirviteris



Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, Sendo-me presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de Associação fraternal da classe dos officiaes de alfayate e sede em Lisboa

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da associação fraternal da classe dos officiaes de alfayate, que constam de doze capitulos com quarenta e tres artigos

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meu governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funcções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infrinja o mesmo decreto por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que Mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vae por Mim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes. Dado no Paço, aos vinte de outubro de mil oitocentos noventa e dois

El-Rei

Pedro Victor da Costa Lequeira

(Logar do sello
das armas Reaes)

Alvará

8

Alvará pelo qual Vossa Magestade Ela por bem Approvar os estatutos da associação de classe denominada: Associação fraternal da classe dos officiaes de alfayate

Passou-se por despacho
de vinte e tres de junho
de mil oitocentos noventa e ~~dois~~

Registrado a Fl.^o 8 do L.^o 1.^o

Publicado no Diario do governo n.^o 82 de 13 de abril

de 1893

~~Regulamento~~ Estatutos JJQ
Da Cdu. Fraternal da Classe dos Operarios Alfayates - Joazeiro
denominacao, sede, e fins da Associaçao

Capitulo I

Artigo 1º É constituida em Lisboa uma associacão de classe denominada; Associaçao Fraternal da Classe dos Operarios Alfayates; cuja sede sera na mesma cidade.

Artigo 2º Podem fazer parte d'esta associacão, todos os individuos de ambos os sexos, que sejam operarios de alfayate.

Artigo 3º Todos os poderes da associacão, residem na assembleia geral, delegando esta, em uma direccão, e um conselho fiscal.

As sessões destas comissões serao deitas anualmente, e as suas attribucões, serao objeto de um regulamento, especial aprovado em assembleia geral.

Artigo 4º Esta associacão tem por fim.

1º Fomentar entre os operarios de alfayate de ambos os sexos, os principios associativos.

2º Concorrer para o melhoramento da classe e sua illustracão, e harmonia.

3º Promover conferencias, palestras sobre qualquer ramo de sciencia, ou arte que seja util a sua classe.

4º Reclamar nos termos das leis, dos poderes publicos constituidos, qualquer melhoramentos, ou reformas que sejam necessarias para o desenvolvimento material e moral da classe.

5º Desemolher e proteger, o interesse material dos seus associados.

6º Organizar agencias, para collocacão dos operarios e aprendizes, costureiras, da arte de alfayate submetendo-o previamente a aprovacão do governo os necessarios regulamentos.

7º Estabelecer, na sede da associacão, uma aula de desenho linear, arithmetica, geometria, liçoes de corte, logo que o estado financeiro o permitta e bem assim uma biblioteca profissional.

Capitulo II

Admissão dos socios

- Artigo 5.^o Para ser admitido socio, é preciso que o candidato reúna, as seguintes qualidades.
- 1.^o Provar que pertence a classe dos operarios e alfayates.
 - 2.^o Ter de boa reputação moral e civil.
 - 3.^o Não ter menos de 16 annos, e sendo menor apresentar auctorização de seus paes, ou tutores, assim como sendo do sexo feminino; sendo casada auctorização dos maridos.

Artigo 6.^o Para o candidato é mister, que a proposta seja procedida, da assignatura de um socio no plenario, logo dos seus direitos.

§ 1.^o A admissão pertence a direcção, e a proposta deve conter, a naturalidade, estado, officina ou casa para onde trabalha, residencia do proposto e se sabe ler, e escrever.

§ 2.^o Recebida a proposta, a direcção cumpre indagar se o candidato, preenche os requisitos exigidos no paragrafo antecedente.

§ 3.^o Sendo favoraveis as informações, será o mesmo inscripto no livro de matricula, ficando considerado socio desde essa data.

Artigo 7.^o A readmissão dos socios pertence a assembleia geral, salvo quando demittidos, em virtude do n.^o 1 do artigo 13.

§ unico Poderão tambem ser readmittidos, pela direcção os que tenham sido demittidos, pelo n.^o 4 do artigo 13.

Capitulo III

Direitos e deveres dos socios

Artigo 8.^o Todos os socios tem, eguaes direitos e deveres.

Artigo 9.^o Os direitos comprehendem o seguinte.

1.^o O respeito mutuo

2.^o A ser considerado socio, ainda que se ausente

logo a satisfazer as suas quotas

logo que satisfaca as suas quotas.

- 3.º A ser dispensado do pagamento das quotas quando enfermo, ou em crise de trabalho.
- 4.º A tomar parte nas assembleias geraes, e propor qualquer emende tendente ao melhoramento da classe segundo da palavra, pela ordem da inscripção.
- 5.º A votar e ser votado, para qualquer dos cargos da associação.
- 6.º A frequentar as aulas, biblioteca, ou qualquer outro meio instructivo, que a associação possa facultar-lhe.
- 7.º Assistir as sessões dos corpos gerentes, ou comissões não podendo tomar parte nas discussões e votações.
- 8.º A examinar, os livros e documentos, nas epochas competentes, ou fora d'ellas com autorisação do presidente.
- 9.º A reclamar auxilio, e protecção todas as vezes que seji victima de qualquer injustica.
- 10.º A requerer a convocação da assembleia geral em requerimento assignado por doze socios no caso dos seus directores, no qual declarara o fim da convocação, devendo comparecer, a essa sessão, ou sessões a maioria dos signatarios.

§ Unico se não comparecerem, os socios exigidos no numero antecedente, só podera fazer-se nova convocação com outros socios signatarios.

Artigo 10.º Os deveres dos socios são os seguintes.

- 1.º Serem solidarios com as reclamações da classe.
- 2.º Respeitarem as deliberações, legalmente tomadas pela assembleia geral.
- 3.º Aceitarem, e servirem gratuitamente, os cargos para que foram elitos, ou nomeados, não sendo com tudo obrigados aceitar reeleições, ou novas nomeações, sem que tenha decorrido pelo menos um anno, depois de exercerem as suas funções.

4.º A contribuir com todos os meios ao seu alcance para o desenvolvimento da associação.

Capitulo IV

Contribuições

- Artigo 11.º A quota semanal será de 40 reis
Artigo 12.º A cada socio será fornecido, um diploma, um exemplar de estatutos, e os competentes regulamentos, pelo que pagará 300 reis, que será pago em 6 prestações.

Capitulo V

Penalidades

- Artigo 13.º Perdem o direito de socios.
1.º Os que forem condenados, em sentença passada em julgado, das denominadas maiores, pela lei penal, exceptuando-se se for crime politico ou religioso.
2.º Os que extraírem qualquer valores a sua guarda
3.º Os que difamarem a associação, em qualquer dos membros dos corpos gerentes.
4.º Os que devendo 3 meses, de quotas sem motivos justificados, e tendo sido previamente avisados pela direcção, não satisficam parte, ou todo o seu debito.
5.º Os socios que em assembleia geral, perturbarem a ordem, e o andamento dos trabalhos e se portarem menos convenientemente, depois de serem advertidos, pela presidencia, e a desatenderem.

§ unico Os socios incursos no numero antecedente tem recurso para a assembleia geral, em harmonia com o numero 10.º do artigo 9.º

Capitulo VI

Na assembleia geral

Artigo 14.º A assembleia geral, é a reunião de todos os no uso pleno dos seus direitos, e nella reside toda a soberania da associação.

Artigo 15.º Haverá duas sessões ordinarias, durante o anno, a 1.ª em principios de janeiro, na qual será apresentado o relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal, procedendo-se á discussão d'estes documentos; a 2.ª passados 15 dias para a eleição dos corpos gerentes.

Artigo 16.º As sessões extraordinarias realtar-se-hão.
1.º Quando sejam requeridas á mesa, pela direcção, ou pelo conselho fiscal.

2.º Quando se pedir o requeriam, nos termos do nº 10 do artigo 9.º e seu paragrafo unico.

3.º Quando a mesa entender, que ha questões de maxima importancia a resolver.

Artigo 17.º A mesa é composta de 1 presidente, 1 vice presidente, 2 secretarios effectivos.

Artigo 18.º Compete ao presidente.

1.º Dirigir os trabalhos das sessões, manter a ordem votando por todos os meios qualquer conflictos

2.º Assignar todas as atas a que presidir, bem como mais expediente.

3.º Manter em todos os trabalhos a maior imparcialidade.

Artigo 19.º Na falta do presidente, o vice presidente fará as suas vezes.

¶ Unico No caso que faltar o presidente, e vice presidente, a assembleia nomeará quem possa presidir a sessão.

Artigo 20.º Compete ao secretario

1.º Redigir as atas de todas as sessões da assembleia geral, redigindo-as de forma que fiquem o mais explicitas possível.

- 2.^o Lancar no livro competente depois de aprovadas pela assembleia.
- 3.^o Collegir todos os officios recebidos, e responder immediatamente, aos que não demandem da revolução da assembleia geral.
- 4.^o Guardar copias de todos os officios, remetidos e coordenando-os numericamente, e por datas.
- 5.^o Compete ao 2.^o secretario coadjivar, em tudo que lhe respeito ao 1.^o e substituí-lo no seu impedimento.

Artigo 21 Compete aos secretarios, trazerem sempre a escripturação sempre em dia que tenham a seu cargo.

Artigo 22 As sessões serão sempre annunciadas nos 2 jornais mais lidos da capital, havendo os operarios serão os preferidos.

Artigo 23 As sessões de assembleia geral poderão funcionar, sempre quando haja um numero inferior a 12 socios.

Capitulo VII Da Direcção

Artigo 24 A direcção será composta de 6 membros 1 presidente; 1 thesoureiro; 1.^o secretario; 2.^o secretario 2 vogaes.

Artigo 25.^o Compete a direcção.

1.^o Administrar os fundos da associaçã, da maneira mais economica possível.

2.^o Cumprir e fazer cumprir, o disposto nos presentes estatutos, e regulamentos.

3.^o Fazer com que a cobrança seja executada com a maior regularidade.

4.^o Exigir do secretario balancetes mensaes de receita e despesa, fazendo-os patentes a todos os socios.

5.^o Fazer annualmente um relatório circunstanciado

da applicação dos fundos da associação, que acompanhe, e desenvolva as contas da sua gerencia.

6º Estudar a situação da classe dos operários alforçados, remediando a sua critica situação.

7º Deligenciar por todas as formas, que a classe obriga augmento de salarios, e de mão de obra; e applicação de serviços.

Artigo 26º Compete ao presidente. 1º Vigiar as sessões de direção.
2º Rubricar todos os livros, e documentos de despesa.

3º Dar exemplo no cumprimento da lei associativa.

Artigo 27º Compete ao secretario

1º Fazer as atas das sessões.

2º Fazer os balancetes mensaes, e trazer em dia toda a escripturação.

3º Ter um livro diário, um livro caixa, 1 livro de descargas de quotas, um livro de matriculas, e todos os mais auxiliares.

4º Dar aos socios todas as indicações de que precisarem.

Artigo 28º Ao 2º secretario compete auxiliar o 1º em tudo de que precisar, e fazer as suas vezes no seu impedimento.

Artigo 29º Ao thesoureiro compete arrecadar os fundos da associação, e ter sempre em ordem a sua escripturação; de forma a combinar, com a do secretario;

¶ unico O thesoureiro tem por dever, depositar todos os mezes a ordem, em uma casa bancaria, de maxima confiança, o producto das quotas recebidas: não podendo ficar em seu poder quantia superior a 10:000 reis no ato da entrega, tendo debaixo da sua guarda, e sob sua responsabilidade a respectiva cadumeta e cheques.

Artigo 30º Aos vogaes compete fiscalizar os serviços de direção, assistindo a todas as sessões, e fazer

turnos no serviço de vigilância das aulas e biblioteca, e os mais da competência da direcção e mesa.

Artigo 31.º A direcção quando bastantes fundos, poderá empregar algum em papéis de crédito que offereça melhores vantagens.

Artigo 32.º A direcção é solidaria e responsavel por todos os seus atos, e tem que reunir uma vez por semana.

Capitulo VIII

Do conselho fiscal

Artigo 33.º O conselho fiscal será composto de 1 presidente, 1 secretario, 1 Relactor.

Artigo 34.º Ao conselho fiscal compete.

1.º Acompanhar sempre a direcção, em todos os seus atos, e cooperar com ella, para o bom andamento dos negocios da associaçã.

2.º Fazer-se Representar em todas as sessões de direcção, pelo menos por 1 dos seus membros o qual terá apenas voto consultivo.

3.º Ver as contas finaes, apresentando o seu parecer, sobre ellas, bem como varias propostas tendentes ao melhoramento da associaçã e elucidar os novos electos.

Capitulo IX

Das Eleições

Artigo 35.º As eleições serão feitas por escrutinio secreto no mez de Janeiro de cada anno.

Artigo 36.º As listas serão 3. - Uma para os membros da mesa, composto de 4 nomes e suas designações; uma para a direcção com 6 nomes, e suas designações; - uma para o conselho fiscal, com a mesma formalidade.

¶ Unico Não é permitida a accumulacão de cargos

nem serão attendidas as listas, que deixem de preencher as formalidades d'este artigo.

Artigo 37.º No 1.º executivos requer-se sempre a maioria absoluta, no 2.º foyrem é valida a maioria relativa.

Artigo 38 As eleições dos corpos gerentes só se poderão fazer depois da aprovação do relatório contábil.

Capitulo X

Os fundos da associação

Artigo 39.º Os fundos da associação são formados pelas quotas, importancias de estatutos, e por outra qualquer fonte de receita extraordinaria.

Artigo 40.º Estes fundos serão destinados a todas as despesas ordinarias, e extraordinarias da associação.

Capitulo XI

Dissolução

Artigo 41.º A associação não poderá ser dissolvida enquanto estiver em condições, e circunstancias de poder resolver os seus compromissos.

Artigo 42.º Só em sessão de assembleia geral, poderá ser resolvida a dissolução, e nella se tratará dos meios de liquidação do espólio, quando o haja, estando presentes a terça parte dos socios na 1.ª reunião, e resolvendo-se na segunda com o numero que estiver

Capitulo XII

Disposições geraes

Artigo 43.º Sempre que succeda qualquer questao, que importe injuria, entre os socios, ou entre estes e los corpos gerentes, que em assembleia geral, quer fora d'ella, constituir-se-he um jury composto de 5 membros, sendo dois por cada uma das partes, e o quinto

escolhido pelos quatos que servira de presidente.
Artigo 43 Este juiz procurara harmonisar as partes e
esgotados todos os esforços de conciliacão, lavrara
o seu parecer que submetera a assembleia geral
a qual resolvera em ultima instancia.

Artigo 44 Os presentes estatutos ficam em vigor desde
aprovacão da sua reforma, e só poderão ser
modificados quando um terço parte dos socios
no gozo dos seus direitos, o requirem.

Prova 22 de Novembro de 1906

A comissão Manuel Lopes da Silva
Antônio Augusto Roldão João Mendes Jorge
Joaquim Ferreira Baptista José Rodrigues
Carralho Manuel dos Santos Ernesto
Gouveia

Relacão de todos os socios existentes nesta data
da aprovacão d'esta reforma em 26 de Novem-
bro de 1906

- 1 Manuel Horto
- 2 Camillo Gomes Rodrigues
- 3 José Eduardo Coelho Fragoso
- 4 Arthur Soares
- 5 Manuel dos Passos Gomes
- 6 Manuel Martin Estrella
- 7 Julio Victor Augusto Lopes
- 8 Manuel dos Santos
- 9 Manuel Lopes da Silva
- 10 Manuel Alves Esteves
- 11 José Vicente da Silva
- 12 Estevão Rodrigues da Silva
- 13 Antonio Antunes Cabral

- 99-7
- 14 Alfredo da Silva Sobral
 - 15 José Maria Esteves
 - 16 Jaime Soler
 - 17 Bernardo Alves Moraes
 - 18 Manuel Madeira
 - 19 José Bento d'Almeida
 - 20 António dos Santos Fonseca
 - 21 José Ramos dos Santos
 - 22 José Antunes da Costa
 - 23 João Rodrigues Carvalho
 - 24 João Baptista Ferreira Borges
 - 25 João Simões
 - 26 Henrique Pereira Simões
 - 27 Eulálio Sousa Mello
 - 28 Francisco José Mendes
 - 29 Alberto Frias de Carvalho
 - 30 José da Costa Gomes
 - 31 João Mendes Jorge
 - 32 Carlos da Costa Martins
 - 33 Hipólito Vieira da Silva
 - 34 Albino Marques da Silva
 - 35 Alberto Correia
 - 36 José do Couto Ferrão
 - 37 Carlos José Junius
 - 38 Faustino d'Almeida Garcia
 - 39 Adélia Nunes Nascença
 - 40 António Cruz
 - 41 António Joaquim da Costa
 - 42 José Correia
 - 43 Francisco Simões
 - 44 João Gonçalves Cimentes
 - 45 António Maria
 - 46 Joaquim Ferreira Baptista
 - 47 José Maria Simões
 - 48 António da Silva

- 49 José de Oliveira
- 50 Antero Augusto Boldão
- 51 Ernesto Jouveira
- 52 José d'Almeida
- 53 José Nascimento Costa
- 54 José Rodrigues Abrantes
- 55 José Rodrigues Lopes
- 56 António Agostinho
- 57 António do Carmo
- 58 António Fernandes
- 59 Manuel Antunes
- 60 Joaquim dos Santos
- 61 Manuel Elias
- 62 João Pereira
- 63 João Valente d'Almeida
- 64 Manuel Eduardo dos Santos
- 65 Manuel Francisco Martins
- 66 Manuel Baptista
- 67 José Camacho
- 68 Joaquim Pinto
- 69 João Roberto Fernandes Pinto
- 70 Alberto Dias Teixeira
- 71 Luiz d'Almeida Reis
- 72 Manuel José Domingos
- 73 José Augusto
- 74 José d'Almeida Cabral
- 75 Alfredo Ferreira
- 76 Rafael Dias Moita
- 77 Manuel Lourenço Souza
- 78 Arnaldo Cristóvão da Silva
- 79 José Ignacio Rebelo
- 80 José da Motta Amorim
- 81 João Francisco Pereira
- 82 José Pinto de Azevedo

- 83 Joaquim Pereira
- 84 Alfredo Carneiro
- 85 Jose Cardoso

Approved em sessao de assembleia geral
de 26 de Novembro de 1906

O Presidente - Manuel dos Santos
1º secretario Joaquim Ferreira Baptista
2º secretario Jose Camacho



Nº 1742 Pg. de sello de verba a quantia de

setecentas e setenta e sete
L.º Rect.º Eeventual, em 19 de Junho de 1907

O ESCRIVÃO

O RECEBEDOR

[Signature] C. Noel

11/10 Paco, em quatro de abril de
mil novecentos e setenta e sete
João Mattias Leypa

84

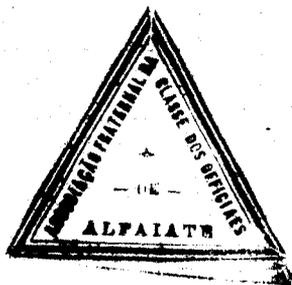
1071. 13-4-93



C755623

Senhor

A Associação Fraternal da Classe dos
dos Officiaes de Alfagato, desejando para
fim convenientes, reformar os seus estatui-
tos, envia junto as reformas, effectuadas
e approvadas em sessão de assembleia
geral de 26 de Novembro de 1906.



Pede a V.^a Magestade que
mande passar o respectivo
alvará de approvação

Lisboa 28 de

Janeiro de 1907

Presidente da mesa da assembleia geral

(a) Manuel dos Santos

Comissão administrativa

Antheo Augusto Poldão, João Mendes Jorge

Jose Rodrigues Carvalho,

Jose Maria

C. R. M. ^{ce}

ENTRADA

Em - LUAR 1907

PROCESSIONAL LIVRO 9

20/98



D153622

Acta da reunião da assembleia geral de visita e seis de novembro de mil novecentos e seis. Aberta a reunião ás nove e meia horas da noite. Presidente, Ernesto Gouveia. Secretarios, Joaquim Ferreira Baptista e José Camacho. Verificou-se pela inscripção de socios que havia numero sufficiente. Precedeu-se á leitura da acta que foi aprovada. Foi depois investido no lugar de presidente o companheiro Manoel dos Santos. Como ninguem se quizesse utilizar da meia hora da phrase, passou-se immediatamente á ordem das trabalhos. 1.º - Discussão do projecto de regulamento sobre os deveres do continuo - Fallaram sobre o projecto o companheiro Roldão que pede para a assembleia o aprove sem alteração alguma. Manoel dos Santos não concorda com o projecto no que diz respeito ao segundo numero do projecto, como um cerceamento ás regalias dos associados. Ernesto Gouveia que faz identicas declarações e Carvalho que explica que a administração não teve em vista cercear os direitos dos socios, mas, evitar que se discutam os serviços da associação particularmente. Fallou ainda outra vez o companheiro Roldão, defendendo o projecto que foi aprovado e entregue á commissão administrativa para os devidos effectos. 2.º - Discussão sobre a reforma dos Estatutos - O companheiro Carvalho em nome da commissão de melhoramentos, conforme foi resolvido em assembleia geral, apresenta as alterações a fazer nos Estatutos que se baseam principalmente em dar livre entrada na associação a todos os operarios da classe de ambos os

resos; estabelecer na assembleia-geral presidência effectiva; e que as eleições dos corpos-gerentes se realizem em Janeiro. Lidos os artigos que a commissão entendeu modificar, foram postos á discussão. Tomaram parte n'essa discussão os companheiros Roldão, Louveira, Moraes, Antonio Silva, Santos Ferreira, Carvalho e Baptista. Alguns d'estes companheiros manifestaram-se contra a entrada das costureiras e aprendizes na associação e ainda sobre a substituição do título da associação actual pelo de Associação Fraternal da Classe dos Operarios Alfaiates. Já depois de aprovadas as emendas a fazer o companheiro Moraes apresentou um pretexto contra a mudança do nome e propondo que se discutisse este assumpto n'outra sessão. Como estivessem já aprovadas as emendas a assembleia refeitou-o. A commissão de melhoramentos ficou de tratar da impressão da reforma para conhecimento de todos os associados. Como tivesse pedido a palavra para antes de encerrada a sessão, fallou o companheiro Baptista que pede para ser inscripta na acta a seguinte declaração:

Tendo um digno associado, dicto, embora particularmente que eu vinha para as assembleias com o manifesto proposito de desbrevitar os actos da commissão administrativa de combinação com os camaradas Manoel dos Santos e Henrique Trindade, declaro: 1.º que é absolutamente inexacta tal affirmação, para o que faço o testemunho dos citados companheiros; 2.º que não é meu intuito censurar o procedimento da commissão administrativa e se alguma vez o fiz foi baseado nos direitos que se

deverem conceder a todos os associados de cencurar ou elofiar os actos das administrações. O racio. 729. Joaquim Ferreira Baptista. Não havendo mais nada a tratar foi encerrada a sessão eram onze horas da noite. Estavam presentes n'esta sessão os seguintes associados: José Rodrigues Carvalho, Joaquim Ferreira Baptista, José d'Almeida, Manoel dos Santos, Manoel Lopes da Silva, Antonio Maria, Manoel Dias Moreira, José Marcimento Costa, Ernesto Feurcia, Camillo Gomes Rodrigues, Francisco Xavier Pinheiro, João Mendes Jorge, José Camacho, Anthero Augusto Roldão, Fausto de Almeida Garcia, Antonio da Silva, Bernardo Alves de Moraes, Rafael Dias Alente, Antonio dos Santos Ferreira, Jazone Soller da Costa, Carlos José Junior, Francisco Simões, Antonio Joaquim, Albino Marques da Silva, Adelin Nunes Narcizo, Carlos da Costa Martins, Manoel dos Paes Gomes, Francisco José Mendes, Marcellino Mendes da Ferreira Ferrão. Salla das sessões da Associação Fraternal da Cidade dos Officiaes de Alfaiate, vinte e seis de novembro de mil novecentos e seis.

O Presidente Manoel Dos Santos
O Secretario. Joaquim Ferreira Baptista



MINISTERIO

DAS

OBRAS PUBLICAS

Commercio e Industria

Repartição do Commercio



Conferencia - com
Par. 14/3/907
[Signature]

De acordo com a decisão aprovada em
14 de Abril de 1907, que foi homologada, tem como
um exemplar dos estatutos.

A Associação fraterna da classe
dos officiaes de alfayate (Associação de
Classe), pede a approvação de seus
estatutos pelas quaes passa a desig-
ninar-se Associação fraterna da clas-
se dos operarios de alfayate.

Requendo, e os referidos estatutos
nao sendo de seu approvados
e nao contendo disposicao alguma
em contrario do decreto de 1 de Maio de
1871, ou as leis geraes, e parecer dis-
ta Reparticao que seja concedida
a approvação requerida.

11/12/07, porem, se ohera a optica
por melhor.

Reparticao do Commercio em 18 de
Fevereiro de 1907

[Signature]
D. Simoes Ferreira

2 ms
60 60

Pedia-mos a fincra, de entregar
ao portador, que e o contrario da
nom. associacao, os novos estatutos
que foram immutadas regias no dia
4 do corrente



Tomos de 1904 e 1905

Attº Verradº

Gabinete de direção 5 de Março de
1904

Pela Direção
O Secretário
Jose Rodriguez Barroto



TT-1

D. n.º 244
de 29/10/17

Processo n.º 5
19/17

Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará virem que, Attendendo ao que Me representou a associação de classe estabelecida em Lisboa com a denominação de "Associação Fraternal da Classe dos Officiaes de Alfayate"

pedindo a Minha Approvação para os estatutos por que pretende reger-se em substituição dos que foram approvados por Alvará de vinte de outubro de mil oitocentos e noventa e dois

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da Associação Fraternal da Classe dos Officiaes de Alfayate, que passa a denominar-se "Associação Fraternal da Classe dos Operarios Alfayates", que constam de doze capitulos e quarenta e quatro artigos

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desviar dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meu governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade, a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infrinja o mesmo decreto, por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que Meando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E por firmara do que dito é este vae por Mim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes e com o de verba. Dado no Paço, aos quatro de abril de mil novecentos e sete

El-Rei

José Maria de Rego

(Lugar do sello das Armas Reaes)

Alvará pelo qual Vossa Magestade Elza por bem Approvar os estatutos da associação de
classe denominada: Associação Fraternal da Classe dos
Operarios Alfayates

Passou-se por despacho
de quatorze de março
de mil novecentos e sete

— 48

Reg: 2.º 1.º 8.º 8.º

7.º 11.º 244-29-10-907

~~029~~



Procedimento dos Escrivães

Copia-Lisboa, 19 de Setembro de 1933-Associação Fraternal da Classe dos Operarios Alfaiates-Fundada em 1 de Junho de 1891-rua dos Fanqueiros, 300-2º.-Lisboa-Oficio nº. 37-Excelentissimos Senhores:-.....

Acabamos de tomar conhecimento do vosso Officio, que bastante nos surpreende, pois revela um desconhecimento da nossa base de organização, o que nos autoriza a informar-vos sobre ela:-.....

As associações de Classe Profissional, são o aglomerado de individuos que, sem a distincção de sexos exercem a mesma profissão, e se unem para melhorar a situação economica até á integral emancipação.....

Estão assim nelas integrados todos os credos politicos, dos mais conservadores aos mais radicais cuja acção se não pode-dentro das citadas Associações-fazer sentir, porque o seu objectivo não é politico.....

Através dos seus quarenta e dois anos de existencia, tem assim vivido esta Associação e não é agora que ela vai trair os seus fins, para fortalecer uma corrente politica, embora dominante.....

Não pode pois, pelos motivos expostos, fazer a filiação que vem de nos ser pedida.....

Igualmente esta Associação não pode apoiar a organização corporativa em projecto, de que tomou conhecimento pela imprensa, pois essa Organização só tem como objectivo coartar algumas das poucas garantias que a pouco e pouco lhe vem sendo cerceadas.....

Seria contracenso, as Associações de Classe Profissional serem os seus proprios coveiros, pois a citada organização em projecto, não é mais nem menos do que a sua cova, onde se procura sepultá-las.....

Eis suscintamente expostas as razões que levam esta Associação
-legalmente constituída- a collocar-se á margem dos vossos dese-
jos.....
Sem mais somos a desejar-lhe
.....Saude e Fraternidade.....
O Presidente da Direcção-(a)-Manuel de Figueiredo.....
A Comissão de Fréguesia dos Restauradores da União Nacional...
..... Está conforme.....

Lisboa, 23 de Setembro de 1933

A Comissão da U. N. dos Restauradores

O Secretário

João Maria F. de Barros Lima



P A R E C E R

Concórdo

6. VII. 1935

N.º

Assunto:

Do relatório do Governo Civil sôbre as extintas Associações de Classe verifica-se que a liquidação da Associação Fraternal de Classe dos Operários Alfaiates de Lisboa, feita em hasta publica, rendeu a importancia de 529\$70 que, acrescida da quantia de 63\$05 existente no Monte Pio Geral, perfaz o total de 592\$75.

Esta importancia, conforme se alega no mesmo relatório encontra-se à disposição deste Sub-Secretariado para lhe ser dado o devido destino. Vejamos qual é.

Os estatutos que regiam a Associação em causa são omissos no que diz respeito ao destino a dar ao produto da liquidação pelo que, nos termos do artº. 2º. do decreto-lei nº. 23550, a citada importancia deverá dar entrada nos cofres do Tesouro para lhe ser dado o destino previsto no seu artº. 1º.

Va. Exa. porém, no seu elevado critério, resolverá.

Repartição do Trabalho e Corporações, em 5 de Julho de 1935.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS

Augusto da Costa

A.N.

A.P.C.

PARECER

concordo

11. VII. 1935

N.º

Assunto:

Parecer N.º 8

O Secretario Geral do Governo Civil do distrito de Lisboa comunica no seu relatorio referente ás liquidações das extintas associações de classe que a liquidação do Sindicato dos Empregados Bancarios de Portugal, pagas as dividas, rendeu a importancia de 609,75.

A dissolução das associações de classe é regulada pelas disposições do decreto-lei Nº 23.050.

O § unico do Artº 21º do mesmo decreto preceitua: " No caso de o Sindicato se dissolver por decisão da assembleia Geral sem esta nomear logo os liquidatarios, ou no caso de ser retirada a aprovação dos estatutos, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdencia nomeará dois liquidatarios."

Quere dizer, o § citado prevê não só o caso de dissolução voluntaria como tambem o de dissolução forçada.

A dissolução do Sindicato dos Empregados Bancarios de Portugal, é uma dissolução forçada, determinada pela retirada da aprovação dos estatutos, nos termos do Artº 24º do referido decreto, em consequencia de não ter reformado os seus estatutos ao abrigo da nova legislação.

Posta a questão nestes termos, vejamos qual a solução do caso sub-judice.

O Artº 21º do decreto-lei Nº 23.050 remete para os estatutos da Associação ou Sindicato dissolvido, se o seu § 1º esclarece-nos que a materia do corpo do artigo

é aplicavel quer á dissolução voluntaria, quer á dissolução forçada.

Vejamos portanto o que dispõem os estatutos do Sindicato em causa.

O Artº 41º estabelece: " Quando tenha de proceder-se á liquidação do Sindicato será nomeada uma Comissão Liquidataria composta de cinco membros eleita em Assembleia Geral que procederá á venda de todos os bens e sólvidos que sejam os seus compromissos, distribuir á o restante pelos desempregados filiados no sindicato e na falta destes a qualquer casa de beneficencia."

Isto é, quando dispõe que o remanescente será distribuido pelos desempregados filiados no Sindicato, e na falta destes a qualquer casa de beneficencia, limita automaticamente os poderes da Comissão Liquidataria, quer ela seja nomeada pela respectiva assembleia geral, quer seja nomeada pelo Instituto, ao abrigo da disposição citada.

O essencial é portanto que, qualquer que seja a entidade encarregada de proceder á liquidação, o faça ao abrigo da disposição estatutaria citada porque o contrario implicaria infracção ao disposto no Artº 21º do decreto-lei Nº 23.050, seria portanto uma ilegalidade.

Resumindo:

O Sindicato não reformou os seus estatutos ao abrigo das disposições do decreto-lei Nº 23.050, provavelmente por espirito de opposição aos principios que informam a nova ordem juridico-social. Sendo obrigado a dissolver-se não nomeou a Comissão Liquidataria que seria a entidade idonea para melhor proceder á distribuição do remanescente da liquidação de harmonia com as disposições estatutarias que, por serem vagas, só poderiam ser executadas pelos representantes da Assem-

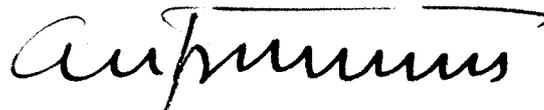
bleia Geral do Sindicato. Não o fazendo, tendo aliás periodo de tempo suficiente para isso - pois da publicação do decreto-lei Nº 23.050 em 23 de Setembro de 1933 a 31 de Dezembro do mesmo ano são decorridos tres meses - o sindicato despresou os interesses dos colegas desempregados ou de instituições de beneficencia que poderia indicar concretamente.

Este encargo não compete aos liquidatarios nomeados pelo Instituto e por isso é parecer desta Direcção de Serviços que é de aplicar o disposto no Artº 2º do Decreto-lei Nº 23.050 mandando dar entrada nos cofres do Tesouro a importancia de 609.75, acrescida de juros, se os tiver, afim de ser destinada como subsidio ás mutualidades das Casas do Povo, nos termos do seu Artº 1º.

V. Exª , porem, no seu elevado criterio, resolverá.

Repartição do Trabalho e Corporações, em 9 de Julho de 1935.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS



Augusto da Costa

A.N.

A.J.N.



concordo

11. VII. 1935

Augusto da Costa

N.º

Assunto:

Na nota referente ás liquidações das extintas Associações de Classe, de que o Governo Civil foi encarregado, verifica-se que da liquidação do extinto Sindicato Unico da Classe Metalurgica de Lisboa se apurou a importancia de 222\$00.

Examinados os estatutos do Sindicato em causa, afim de se dar destino áquela importancia, nos termos do artº. 21º do decreto-lei nº. 23.050, verifica-se que o § 2º. do artº. 14º. dispõe: "§ 2º.)- Todos os valôres sindicais, na posse dessa Comissão, serão ao fim de trez mezes, distribuidos pela seguinte forma: Todos os valôres monetarios e mobiliarios, material e livros escolares e da biblioteca, pelos Sindicatos da industria, que se tiverem constituido durante trez mezes apoz a dissolução".

Dada a inexequibilidade dessa disposição estatutaria, visto não existir Sindicato algum a que se refere, é parecer desta Direcção de Serviços que a importancia supracitada, acrescida de juros, se os tiver, deverá dar entrada nos cofres do Tesouro, nos termos do artº. 2º. do decreto-lei nº. 23.550, para ser destinada como subsidio ás mutualidades das Casas do Povo, nos termos do seu artº. 1º.

Va. Exa., no seu elevado critério, resolverá.

Repartição do Trabalho e Corporações, em 9 de Julho de 1935.

A.N.

A.P.C.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS

Augusto da Costa

Augusto da Costa

8737

A SECÇÃO DO TRABALHO E CORPORAÇÕES comunica á SECRETARIA que, tendo o Sr. Governador Civil do distrito de Lisboa procedido á liquidação das associações de classe dissolvidas nos termos do § 2º. do artº.24 do Decreto-lei Nº. 23.050, conforme consta da nota que acompanhou o seu officio Nº. 12 da 1ª. Repartição, Sua Excelencia o Sub-Secretario de Estado das Corporações e Previdencia Social determinou que, nos termos do artº.2º. do decreto-lei Nº.23050, devam as importancias liquidadas, acrescidas de Juros, se o tiverem, dar entrada nos cofres do Tesouro, como subsidio ás mutualidades das Casas do Povo, em conformidade do artº. 1º. do referido decreto Nº. 23550. As associações são:

ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DOS DESCARREGADORES DE MAR E TERRA DE LISBOA
- importancia de 149\$00. - Despacho de 6 de Julho de 1935;

ASSOCIAÇÃO FRATERNAL DE CLASSE DOS OPERÁRIOS ALFAIATES DE LISBOA
- importancia de 592\$75.- Despacho de 6 de Julho de 1935;

SINDICATO DOS EMPREGADOS BANCÁRIOS DE PORTUGAL - importancia de 609\$75 - Despacho de 11 de Julho de 1935; e

SINDICATO UNICO DA CLASSE METALÚRGICA DE LISBOA - importancia de 222\$00 - Despacho de 11 de Julho de 1936.

Solicitamos nos seja comunicado o pagamento das referidas guias, para constar dos respectivos processos.

SECÇÃO DO TRABALHO E CORPORAÇÕES, em 21 de Maio de 1937.

O CHEFE DA SECÇÃO

CL

F.P.

3056

Exm^o Senhor
Governador Civil de
L I S B O A .

Conforme a nota que acompanha o officio de V.Ex^o nº12, da 1^a Repartição, de 26 de Fevereiro de 1935, existem á ordem de Sua Ex^o o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdencia Social algumas verbas provenientes da liquidação de associações de classe extintas.

Venho solicitar a V.Ex^o me informe se dessas verbas haverá juros, a fim de serem passadas as competentes guias de pagamento, nos termos do Decreto-lei nº 23.560.

A Bem da Nação

Instituto Nacional do Trabalho e Previdencia, em 26 de Maio de 1937

Pel' o Secretário



G.L.

J.A.S.

12880

Exm^o. Snr.
Governador Civil do Distrito de Lisboa.
L I S B O A

Tenho a honra de solicitar a V.Ex^{ta}. resposta ao officio N^o 9056, de 26 de Maio ultimo, acerca da liquidação de algumas Associações de Classe, extintas por força do Decreto-lei N^o 23.080, e cujo producto vai, nos termos do Decreto-lei N^o 23.550, constituir subsidio as mutualidades das Casas do Povo.

E' que, conforme a nota que acompanhou o officio da V.Ex^{ta}. N^o 12, de 26 de Fevereiro de 1935, 1^a Repartição, se acham depositadas a ordem de Sua Ex^{ta}. o Sub-Secretario de Estado das Corporações e Previdencia Social as seguintes quantias dos liquidados organismos a seguir mencionados:

- 149200 - da Associação de Classe dos Descarregadores de Mar e Terra de Lisboa.
- 592275 - da Associação Fraternal de Classe dos Operarios Alfaiates de Lisboa;
- 609275 - do Sindicato dos Empregados Bancarios de Portugal; e
- 222100 - do Sindicato Unico da Classe Metalurgica de Lisboa.

Como é possivel que os referidos depósitos hajam produzido quaisquer juros, e como os despachos respectivos mandam entrar nos Cofres do Estado cada uma das mencionadas quantias, acrescida de juros, se os tiver, so depois da competente informação de V.Ex^{ta}. poderão ser passadas as correspondentes guias.

A BEM DA NAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, em 6 de AGOSTO de 1937.

CL.

ACI.

O SECRETÁRIO *Bay*

18105

Excelentissimo Senhor
GOVERNADOR DO DISTRITO DE LISBÔA
L I S B Ô A

Tenho a honra de solicitar de V. Exa. resposta aos meus officios n.ºs. 9.056 e 12.680, respectivamente de 26 de Maio e 6 de Agosto últimos relativos á liquidação das seguintes associações de classes:

ASSOCIAÇÃO DE CLASSE DOS DESCARREGADORES DE MAR E TERRA DO DISTRITO DE LISBÔA;

ASSOCIAÇÃO FRIATELAL DOS OPERÁRIOS ALFAIATES DE LISBÔA;

SINDICATO DOS EMPREGADOS BANCÁRIOS DE LISBÔA;

SINDICATO ÚNICO DA CLASSE METALÚRGICA DE LISBÔA.

Como já tive occasião de expôr a V. Exa. nos referidos officios as guias para pagamento nos cofres do Estado das quantias liquidadas, só podem ser passadas depois de se saber se os depósitos produziram quaisquer juros e as respectivas importancias, no caso de os haver.

Por êste motivo, agradeceria a V. Exa. a atenção que pudesse dispensar ao assunto, no sentido de ser resolveido com a possivel urgência.

A Bem da Nação.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, em 26 de Outubro de 1937.

Pel' O SECRETARIO,



M.C.

Swart.

Ass. Fraternal de El. do Op. Afria
tes do hstora

Liguidada

Saldo de 592,75

para as Casas do povo

Comunicação a Secretaria
para ser paga.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

0004310

L.º

Proc. N.º

Secção da Organização Corporativa

Exm.º Senhor
GOVERNADOR CIVIL DO DISTRITO DE
L I S B O A

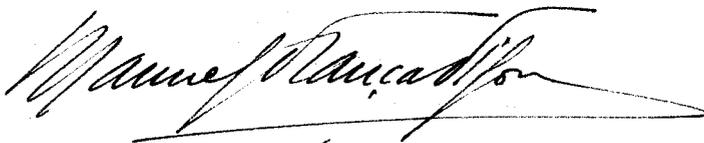
*Roga-se que na resposta
sejam indicados os números
e letra supras.*

A-fim-de ser submetido a despacho de S.Ex.ª. o Sub-Secretário de Estado das Corporações, o processo da ASSOCIAÇÃO DE CLASSE FRATERNAL DOS OPERÁRIOS ALFAIATES DE LISBOA, para cumprimento do § 2.º do art.º 24, do Decreto-Lei nº. 23.050, rogo a V.Ex.ª. se digne informar de quando e como se verificou a sua dissolução e competente liquidação se a ela houve de se proceder.

A BEM DA NAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, EM 3 DE MARÇO DE
1939/ ANO XIII DA R.N.

Pel' O SECRETÁRIO



Dr. Manuel França Vigon

*Minutado por M.J.
Conferido por: 
Dactilografado por: A.S.*

Exm^o. Senhor Presidente da Associação de
Fraternal da Classe dos Operarios Alfaiates

L I S B O A

Barros Lima

N^o. 89

Excelentissimo Senhor

Acabamos de tomar conhecimento de Officio n^o. 37, de
19 do corrente, dessa colectividade que bastante nos surpre-
endeu, pois revela desconhecimento da nossa "Base Organizaç^o
e que nos autorisa a informar sobre ella com mais os reparos
de que nenhuma cidad^ãe ou Corporaç^oe deve desconhecer os elemen-
tares direitos civis que a " Constituiç^oe Politica de Republica
lhes concede.

Com effeito V. Ex^a., com nesse pesar, mostra desconhecer
que pela dita Constituiç^oe foi dado o direito de veto a todas
as Corporaç^oes Administrativas e Associaç^oes de Classe. E assim
se inscreveram no recenseamento eleitoral todas as Associaç^oes
de Classe que no uso d^oesse direito manifestaram a sua opini^oe
acerca da nova organizaç^oe do Pais numa " Republica Unit^ária e
corperativa ".

Desta forma se comprehende o convite que tivemos a
honra de dirigir'á Colectividade que V. Ex^a. dignamente represen-
ta, convite esse que por nenhum principio leva essa Associaç^oe
abstrair os seus fins, perquante adentro da Uni^oe Nacional

Volte

" Continuação "

Em lugar todos os indivíduos de todas as crenças e vindo dos mais variados ^{de} céus políticos que desejam apoiar a obra do grande Estadista Dr. Oliveira Salazar.

Acerca do restante conteúdo do officio de V. exa.

Julgamos que em devida oportunidade tenham feito sentir a quem de direito as suas apreciações uma vez que os decretos foram dados à publicidade para apreciação e discussão pública; no entanto informamos V. Exa. que nesta data transmitimos à Entidade competente o Officio ~~de~~ de V. Exa. afim de ser devidamente apreciado.

Em contra-posição à atitude que assume essa Colectividade não representamos que custe a quem custar a " Organização Cooperativa da Nação," fechada a sua primeira fase com a publicação do decreto que cria o Instituto Nacional de Trabalho e Previdência, tornar-se-á em breve uma realidade, porque
tem no encontro das aspirações das classes trabalhadoras e porque assim o exige o " Bem Comum " em que é inspirada.

A Nação da Nação

Lisboa, 25 de Setembro de 1933

A Associação de U. N. dos Restauradores

O Presidente

000431

Exms. Senhor
GOVERNADOR CIVIL DO DISTRITO DE
L I S B O A

A-fim-de ser submetido a despacho de S. Ex^{ta}. o Sub-Secretário de Estado das Corporações, o processo da ASSOCIAÇÃO DE CLASSE FRATERNAL DOS OPERÁRIOS ALFAIATES DE LISBOA, para cumprimento do § 2^a. do arts. 24, do Decreto-Lei n^o. 20.050, rogo a V. Ex^{ta}. se digne informar de quando e como se verificou a sua dissolução e competente liquidação se a ela houve de se proceder.

A BEM DA NAÇÃO

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, EM 3 DE MARÇO DE
1939/ ANO XIII DA R.N.

Pel' O SECRETÁRIO



M.J.

Dr. Manuel França Vigon

A.S.

PARECER

Do relatório do Governo Civil sobre as extintas Associações de Classe verifica-se que a liquidação da Associação Fraternal de Classe dos Operários Alfaiates de Lisboa, feita em hasta pública, rendeu a importância de 529\$70 que acrescida da quantia de 63\$05 existente no Monte Pio Geral, perfaz o total de 592\$75.

Esta importância, conforme se alega no mesmo relatório, encontra-se à disposição deste Sub-Secretariado para lhe ser dado o devido destino. Vejamos qual é.

Os estatutos que regiam a Associação em causa são omissos no que diz respeito ao destino a dar ao produto da liquidação pelo que, nos termos do artº. 2º. do decreto-lei nº. 23550, a citada importância deverá dar entrada nos cofres do Tesouro para lhe ser dado o destino previsto no seu artº. 1º.

Vª. Exª. porém, no seu elevado critério, resolverá.

Repartição do Trabalho e Corporações, em 5 de Julho de 1935.

O DIRECTOR DE SERVIÇOS

Augusto da Costa

A.N.

A.P.C.



Eu El-Rei Faço saber aos que este Alvará vierem que, Sendo-me presentes os estatutos, com que pretende constituir-se uma associação de classe com a denominação de associação fraternal da classe dos officiaes de alfayate e sede em Lisboa

Visto o artigo 3.º do decreto de 9 de maio de 1891:

Hei por bem Approvar os estatutos da associação fraternal da classe dos officiaes de alfayate, que constam de doze capitulos como quarenta e tres artigos

e baixam com este Alvará assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta approvação será retirada quando a associação se desvie dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, não preste ao Meu governo as informações que elle lhe pedir sobre os assumptos da sua especialidade a que se refere o n.º 6.º do artigo 4.º do citado decreto de 9 de maio de 1891, não desempenhe devidamente as funções que lhe forem incumbidas por leis especiaes, ou, finalmente, quando infinja o mesmo decreto por cujas disposições sempre e em qualquer hypothese se deverá regular. Pelo que Mando a todos os tribunaes, auctoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este Alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vae por Mim assignado e sellado com o sello das Armas Reaes. Dado no Paço, aos viute de outubro de mil oitocentos noventa e dois

El-Rei

Pedro Victor da Costa Lequeiro

(Logan do sello
das Armas Reaes)

Alvará pelo qual Vossa Magestade Hea por bem Approvar os estatutos da associação de
classe denominada: associação fraternal da classe dos
officiaes de alfayate

Pasou-se por despacho
de vinte e tres de junho
de mil oitocentos noventa e dois

~~Registado a H.^{as} de L.^o
Publicado no Diario do governo n.^o de de
de 189~~

Estatutos
da
Associação Fraternal
da
Classe dos Officiaes d'Alfaiate

Capitulo 1.º

Denominação, sede e fins da associação

Artigo 1.º - É constituída em Lisboa uma associação de classe denominada Associação Fraternal da Classe dos Officiaes de alfaiate, cuja sede será na mesma cidade.

Art. 2.º - Podem fazer parte d'esta associação todos os individuos operarios, que sejam officiaes de alfaiate.

Art. 3.º Todos os poderes da associação residem na assembleia geral, delegando esta em uma direcção e um conselho fiscal.

§ unico. - Estas commissões serão eleitas annualmente e as suas attribuições serão objecto de um regulamento especial approved pela assembleia geral.

Art. 4.º - Esta associação tem por fim.
1.º Fomentar entre os operarios officiaes de alfaiate os principios associativos.

2.º Concourir para o melhoramento da classe, sua illustração e harmonia

3.º Promover conferencias e palestras sobre quaesquer ramos de sciencia ou arte, que seja util a sua classe.

4.º Reclamar, nos termos das leis, dos poderes publicos, constituidos, quaesquer melhoramentos ou reformas, que sejam necessarias para o desenvolvimento material e moral da classe.

5.º Desenvolver e proteger o interesse material dos seus associados.

6.º Organizar agencias para collocar e operar os operarios ou aprendizes da respectiva especialidade, submetten do previamente a approvacao do governo os necessarios regulamentos.

7.º Estabelecer, na sede da associaçao, uma aula de desenhos lineares, arithmetica, geometria e liçoes de corte, logo que o estado financeiro da associaçao o permitta, e bem assim uma bibliotheca profissional.

Capitulo 2.º

Admissao dos socios

Artigo 5.º - Para ser admittido socio e preciso que o candidato reuna as seguintes qualidades:

1.º Provar que pertence a classe dos officiaes de alfaiate

2.º Gozar de boa reputaçao moral e civil

3.º Não ter menos de 18 annos e, sendo menor, apresentar recommendaçao de seus paes ou tutores.

Art.º 6.º - Para o candidato e ma

2

ter que a proposta seja precedida da assinatura de um sócio no pleno gozo de seus direitos.

§. 1.º Et admissão pertence a direções e a propostas deve conter a naturalidade, do, estado, idade, officina ou casa onde, ou para onde trabalha, residência do proposto e, se sabe ler e escrever.

§. 2.º Recebida a proposta, a direção cumpre indagar se o candidato preenche os requisitos exigidos no §.º antecedente.

§. 3.º - Sendo favoráveis as informações, será o mesmo inscripto no livro de matrícula, ficando considerado sócio desde essa data.

Art. 7.º - Et readmissão dos sócios pertence a assembleia geral, salvo quando demittidos em virtude do n.º 1.º do artigo 17.º

Capitulo 3.º

Direitos e deveres dos sócios

Art. 8.º Todos os sócios têm eguaes direitos e deveres.

Art. 9.º Os direitos comprehendem o seguinte:

1.º O respeito mutuo.

2.º Et ser considerado sócio, ainda que se ache ausente, logo que satis, facea as suas quotas.

3.º Et ser dispensado do pagamento das quotas, quando enfermo ou em crise de trabalho.

4.º Et tomar parte nas assembleias geraes, a propôr qualquer abito

tendente ao melhoramento da classe,
usando da palavra pela ordem da
sua inscripção.

7.º Et votar e ser votado para qual
quer dos cargos da associação.

6.º Et frequentar as aulas, bibliot
heca ou qualquer outro meio in-
structivo, que a associação possa fa-
cultar-lhe.

5.º Et assistir ás sessões dos corpos
gerentes, ou emmissivos, não podendo
tomar parte nas discussões e votações.

8.º Et examinar os livros e docu-
mentos nas épocas competentes, ou
fora d'ellas, com auctorisação do pre-
sidente.

9.º Et reclamar auxilio e protecção
todas as vezes que seja victima de
qualquer injustiça.

10.º Et requerer a convocação da
assembleia geral em requerimento
assignado por 12 socios no gozo
de seus direitos, no qual declara-
ra o fim da convocação, devendo em-
parecer a essa sessão, ou sessão, a
maioria dos requerentes signatarios.

Art. 10.º Os deveres dos socios são
os seguintes:

1.º Serem solidarios em as recla-
mações da classe.

2.º Respeitarem as deliberações
legalmente tomadas em assembleia
geral.

3.º Aceitarem e servirem gratuita-
mente os cargos para que forem

3

eleitos ou nomeados, não sendo em-
budo, obrigados a aceitar reeleições
ou novas nomeações, sem que tenha
decurrido, pelo menos, um anno,
depois de exercerem as suas fun-
ções.

4.º Et contribuirão com todos os
meios ao seu alcance para o desen-
volvimento e prosperidade da asso-
ciação.

Capitulo 4.º

Contribuições

Artigo 11.º - Et quota semanal será
de 40 réis.

Art. 12.º - Et cada socio será for-
necido um diploma, um exemplar
d'estatutos e os competentes regula-
mentos, pelo que pagará uma im-
portancia, não inferior a 300 réis,
que será paga em 6 prestações.

Capitulo 5.º

Penalidades

Art. 13.º Perdem o direito de socios:

1.º Os que forem condenados por
sentença passada em julgado, das de-
nominadas maiores pela lei penal,
exceptuando-se se for crime religioso
ou politico.

2.º Os que extraviarem quaesquer
valores a sua guarda.

3.º Os que diffamarem a associa-
ção em qualquer dos membros dos
cargos gerentes.

4.º Os que, devendo 3 mezes de qu-

tas, sem motivo justificado, e tendo sido previamente avisados, pela direcção, não satisficam parte ou todo o seu debito.

5.º Os socios que, em assembleia geral, perturbem a ordem e o andamento dos trabalhos e se portarem menos convenientemente, e, depois de serem admoestados pela presidencia, a desatendam.

§ unico. - Os socios ausentes em o numero antecedente tem recibo para a assembleia geral, em harmonia em o n.º 10 do art.º 9.º

Capitulo 6.º

Da assembleia geral

Artigo 14.º - Et assembleia geral e a reuniao de todos os socios, no uso pleno dos seus direitos, e n'ella reside toda a soberania da associacao.

Art. 15.º - Haverá duas sessões ordinarias durante o anno, a 1.ª em principios de Fevereiro, na qual será apresentado o relatorio e contas da direcção e apparecer do Conselho fiscal precedendo-se á discussão d'estes documentos; a 2.ª passados 15 dias, para a eleição dos corpos gerentes.

Art. 16.º - Et sessões extraordinarias realizar-se-hão:

1.º Quando sejam requeridas a mesa pela direcção ou pelo Conselho fiscal.

2.º Quando 12 socios o requisarem

nos termos do numero 10º do artigo 9.º e
seus § unicos.

3º Quando a mesa entender que
ha questões de maxima importancia
a resolver.

Art. 17º A mesa e' composta
de 2 secretarios effectivos e um
presidente nomeado ad hoc. O pre-
sidente e' nomeado em cada ses-
são, depois de lida e approvada
a acta da sessão antecedente.

Art. 18º Compete ao presidente:
1º Dirigir os trabalhos das sessões,
mantel a ordem, evitando por to-
das as fórmulas quassquer embli-
cos.

2º - Assinar as actas das ses-
sões a que presidir, sem como o
mais expediente

3º Manter em todos os traba-
lhos a maior imparcialidade.

Art. 19º As funcções do pre-
sidente da mesa s' duram no
actos das sessões.

Art. 20º Compete a secretario:
1º Lavrar as actas de todas as ses-
sões da assembleia geral, redigim-
do-as de forma, que fiquem sempre
explicitas possivel.

2º Lavrar-as de novo competente,
depois de approvadas pela assem-
bleia.

3º Colligir todos os officios recu-
ridos e responder immediatamente
em que não demandem resolucao

da Assembleia Geral.

4.º Guardar cópias de todos os officios remettidos, coordenando-os numericamente e por datas.

5.º Ter sempre em dia a escriptura racas a seu cargo.

Art. 21.º Compete ao 2.º Secretario coadiuvar em tudo o 1.º e substitui-lo no seu impedimento.

Art. 22.º As sessões serão sempre annunciadas nos dois jornaes mais lidos, dando-se preferencia aos jornaes operarios.

Art. 23.º As sessões d'Assembleia Geral poderão funccionar sempre que haja um numero não inferior a 12 socios

Capitulo 4.º

Da direcção

Artigo 24.º A Direcção será composta de 6 membros: 1 presidente, 1 secretario, 1 vice-secretario, 1 thesoureiro e 2 vogaes.

Art. 25.º Compete á direcção:
1.º Administrar os fundos da Sociedade da maneira mais economica possível.

2.º Cumprir e fazer cumprir o disposto nos estatutos e seus regulamentos.

3.º Fazer com que a cobrança seja executada com a maior regularidade.

4.º Exigir do secretario balancetes

Mensuras de receita e despesa, fazendas e
patentes de todos os meios.

6.º - Fazer anualmente um relatório circunstanciado das applicações dos fundos da associação, que acumpare e desenvolva as contas da sua gerenciação.

7.º - Estudar a situação da classe dos officiaes de allayate, remediar a sua critica situação.

8.º - Diligencias por todas as formas que a classe ensiga augmento de salarios e de mais a' obra e a abolição dos erros.

Art. 26.º - Compete ao presidente:

1.º Dirigir as sessões de direcção

2.º Rubricar todos os livros e documentos

3.º Dar o exemplo no cumprimento da lei associativa.

Art. 27.º Compete ao secretario

1.º Fazer as actas das sessões da direcção

2.º Fazer os balancetes mensaes e trazer em dia toda a escripturação.

3.º - Ter um livro diario, um livro de caixa, um livro de descargas de quotas, um de matricula e todos os mais auxiliares;

4.º Dar a todos os socios as indicações que precisarem

Art. 28.º - Ao vice-secretario compete auxiliar em tudo o 1.º secretario e fazer as suas vezes no seu impedimento.

Art. 29.º - Ao thesoureiro compete

arrecadar os fundos da associaçao e ter sempre em ordem a sua escripturacao de forma a combinar com a escripturacao do secretario.

§ unico. - O thesoureiro tem por dever depositar, todos os mezes, a ordem, na casa bancaria de maior eficiencia o producto das quotas recebidas, não podendo ficar em seu poder quantia superior a 100000 reis no acto da entrega, sendo de banico da sua guarda e sob sua responsabilidade a respectiva cadernetta e livro de cheques.

Art. 30.º O conselho compete fiscalisar os servicos da direcção, assistindo a todas as sessões e fazer, por turno, o servico de vigilancia das aulas, da bibliotheca e os mais da competencia da direcção e da mesa.

Art. 31.º O director e' solidario e responsavel por todos os seus actos e tem por dever reunir em todas as semanas.

Capitulo 8.º

Do conselho fiscal

Art. 32.º O conselho fiscal sera' emposto do presidente, secretario e relator.

Art. 33.º O conselho fiscal compete:

1.º Acompanhar sempre a direcção em todos os seus actos, e cooperar com ella para o bem da

6
damente dos negócios da associa-
ção.

2.º Fazer e representar em todas
as sessões de direção, pelo menos
por um dos seus membros, o qual
terá apenas voto consultivo.

3.º Rever as contas finais, apresen-
tando o seu parecer sobre ellas, bem
como varias propostas tendentes ao
melhoramento da associação e a
elucidar os novos electos.

Capitulo 9.º

Das eleições

Art. 34.º As eleições serão feitas por
escrutinio secreto, no mes de Fevereiro
de cada anno.

Art. 35.º As listas serão 3 - Uma
para os membros da mesa, com 2
nomes e suas designações - Uma
para a direção com 6 nomes e suas
designações e 1 para o Conselho
fiscal com a mesma formalidade.

§ unico. Não é permittida a ac-
cumulação de cargos, nem serão
atendidas as listas, que deixarem
de preencher as formalidades d'este
artigo.

Art. 36.º No primeiro escrutinio
requer-se sempre a maioria absoluta.
N.º segundo, porém, é valida a maioria
relativa.

Art. 37.º As eleições dos corpos re-
presentes só se poderão fazer depois de ap-
provados o relatório e contas.

Capitulo 11.^o

Das fundos da associaçãõ

Art. 38.^o Os fundos da associaçãõ sãõ formados pelas quotas, importançias dos estatutos e por qualquer outra fonte de receita extraordinaria

Art. 39. Estes fundos sãõ destinados aos a todas as despezas ordinarias e extraordinarias da associaçãõ.

Capitulo 11.^o

Dissoluçãõ

Art. 40.^o A associaçãõ nãõ podera ser dissolvida enquanto estiver em circumstancias de resolver os seus compromissos.

Art. 41.^o E em caso de assembleia geral podera ser resolvida a dissoluçãõ e n'ella se tratarãõ dos meios da liquidaçãõ do espolio, quando o haja, estando presentes a terca parte dos socios na 1.^a reuniaõ e resolvendo-se na 2.^a em o numero que estiver.

Capitulo 12.^o

Disposiçãõs gerais

Art. 42.^o Sempre que se suscitar qualquer questãõ que importe injuria entre os socios, ou entre estes e os corpos gerentes, quer em assembleia geral, quer fora d'ella, constituir-se-ha um jury composto de 5 membros, sendo nomeados dois por cada uma das partes

7
e o quinto escolhido pelos quatro,
que servirá de presidente

§ unico. - Este jury procurará harmonisar as partes e, negociados todos os meios de conciliação, lavará o seu parecer, que submeterá á assembléa geral, a qual resolverá em ultima instancia.

Art. 43.º Os presentes estatutos ficam em vigor desde a data da sua approvação e, si serão modificados, quando a uma terea parte dos socios no gozo de seus direitos o requerida.

Lista de 28 d'Outubro de 1891

Os fundadores

Antonio dos Santos
João Maria Cruz Cardoso
Abilio Luiz Affonso de Sousa
Eduardo Figueiras da Costa
Juvencio Coelho
Mannet Alves
José Antonio Pinto
José Costa
Carlos Jacacio de Campos B.
Leopoldo Antonio da Silva
Francisco Antonio Cabral
José Bento Pereira Lago
Arturo Soares
Alipio José de Santos
João de Jesus Ferreira
Fernando de Almeida

Pinto Jose da Costa
Theophilo das Santos e Silva
Jose Eduardo Coelho Paqueta
Jose da Costa Saraiva Pires
Manuel de Fereira da Almeida
João Pinto Constançio
João Antonio Cardona
Antonio Nunes Soares
Caetano Pedroso de Lima
Jose Cueva das Contas
Jose Maria Salgado

Pais, aos vinte de outubro de mil oitocentos noventa e
dois.

Despacho de luto